AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005746 - SP (2025/0288730-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	:	DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - SP364858
		FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
		YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - RJ221784
		BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO - RJ232002
		GABRIEL FERNANDES MEIRELES DUTRA - RJ245634
		THIAGO SILVA UCHÔA - RJ261230
AGRAVADO	:	ALVARO LUIZ MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	:	ANTONIO FERNANDO PRESTES GARNERO
AGRAVADO	:	UTF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	:	FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	:	MARIO BERNARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	:	MARIO BERNARDO GARNERO
AGRAVADO	:	UTF BRASIL DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADO	:	NELSON FATTE REAL AMADEO - SP029097

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA. PRECLUSÃO. ART. 835 DO CPC. ORDEM RELATIVA. LEVANTAMENTO DE VALORES. NECESSIDADE DE LEILÃO PRÉVIO. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. As questões já decididas no processo, ainda que de ordem pública, sofrem a preclusão consumativa, nos termos dos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil.

3. A ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, mas preferencial, podendo o juízo decidir a respeito no exame do caso concreto.

4. A pretensão de levantamento de valores é incompreensível na hipótese dos autos, em que houve penhora de imóveis, que somente após a liquidação poderá haver

Documento eletrônico VDA58170916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 7e3f6c04-e2a3-4af4-818f-39d01247c860

penhora de recebíveis. Incidência, na hipótese, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 7e3f6c04-e2a3-4af4-818f-39d01247c860

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005746 - SP (2025/0288730-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	:	DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - SP364858
		FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
		YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - RJ221784
		BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO - RJ232002
		GABRIEL FERNANDES MEIRELES DUTRA - RJ245634
		THIAGO SILVA UCHÔA - RJ261230
AGRAVADO	:	ALVARO LUIZ MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	:	ANTONIO FERNANDO PRESTES GARNERO
AGRAVADO	:	UTF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	:	FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	:	MARIO BERNARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	:	MARIO BERNARDO GARNERO
AGRAVADO	:	UTF BRASIL DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADO	:	NELSON FATTE REAL AMADEO - SP029097

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA. PRECLUSÃO. ART. 835 DO CPC. ORDEM RELATIVA. LEVANTAMENTO DE VALORES. NECESSIDADE DE LEILÃO PRÉVIO. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. As questões já decididas no processo, ainda que de ordem pública, sofrem a preclusão consumativa, nos termos dos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil.

3. A ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, mas preferencial, podendo o juízo decidir a respeito no exame do caso concreto.

4. A pretensão de levantamento de valores é incompreensível na hipótese dos autos, em que houve penhora de imóveis, que somente após a liquidação poderá haver

Documento eletrônico VDA57781461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:46
Código de Controle do Documento: a2c30468-9fff-4a1b-932a-5e2742772a67

penhora de recebíveis. Incidência, na hipótese, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BTG PACTUAL S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

> a) ausência de violação dos arts. 489, 933, 935 e 1.022 do CPC;
> b) inexistência de violação dos arts. 507 e 905 do CPC;
> c) inviabilidade de revisão da ordem de excussão e da suficiência das garantias, diante do óbice da Súmula 7/STJ, com jurisprudência sobre flexibilização do art. 835 do CPC (fls. 240-245).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem incorreu em nulidade por julgamento virtual sem publicação de pauta, apesar de oposição expressa, com afronta aos arts. 935, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC (fls. 249-255).

Alega, ainda, violação dos arts. 507 e 905 do CPC, sustenta preclusão quanto à penhora de recebíveis não impugnada pelos executados e defende levantamento dos valores depositados, inclusive à luz de decisão anterior sobre sobrestamento até o julgamento do agravo (fls. 255-257).

Por fim, sustenta não incidência da Súmula 7/STJ, afirma tratar-se de matéria jurídica relativa à ordem legal do art. 835 do CPC e indica que dinheiro possui prioridade legal sobre imóveis, sem necessidade de reexame probatório (fl. 257).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega prejudicialidade do recurso por levantamento já efetuado, ausência de violação dos arts. 935 e 1.022 do CPC, inexistência de nulidade em julgamento virtual, inépcia quanto ao art. 507 “IV”, falta de prequestionamento dos arts. 507 e 935 e incidência da Súmula 7/STJ; pede aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 264-281).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, moveu-se cumprimento de sentença decorrente de decisão homologatória de transação celebrada em execução lastreada em cédulas de crédito bancário. O exequente busca levantamento de recebíveis depositados pela TV Record, e os executados defendem suficiência das garantias reais e prioridade de excussão de imóveis penhorados (fls. 138-141 e 240-241).

A decisão de primeiro grau indeferiu o levantamento dos valores superiores a cinquenta salários mínimos, determinou prioridade de satisfação pelos imóveis dados em garantia e manteve retidos os depósitos excedentes, autorizando levantamento pelo executado do valor abaixo do limite (fl. 242).

Documento eletrônico VDA57781461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:46
Código de Controle do Documento: a2c30468-9fff-4a1b-932a-5e2742772a67

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentou liquidação inicial dos imóveis dados em garantia, manteve a penhora dos recebíveis excedentes por *non reformatio in pejus,* sem levantamento imediato, e rejeitou nulidade de julgamento virtual nos embargos de declaração (fls. 138-141 e 165-169).

O acórdão foi assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO FIRMADA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, LASTREADA EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.
> Indeferimento do pedido de levantamento do valor superior a 50 salários-mínimos, depositados nos autos a título de recebíveis do coexecutado. Inconformismo do exequente. Não acolhimento. Observância dos pronunciamentos judiciais predecessores desta Câmara, no sentido de que, primeiramente, deverão ser liquidados os imóveis pertencentes ao devedor, oferecidos em garantia, livremente aceitos e já penhorados. Decisão mantida.
> RECURSO DESPROVIDO.

A controvérsia envolve nulidade do julgamento virtual, suposta omissão quanto à oposição ao julgamento virtual e ao levantamento dos recebíveis, e aplicação dos arts. 507 e 905 do Código de Processo Civil (fl. 242).

Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 933, 935 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, não há acolhimento.

O Tribunal de origem enfrentou as questões de modo fundamentado, ainda que contrário à pretensão do agravante, sem omissão.

O acórdão dos embargos de declaração registrou que "A Resolução n° 903/2023 deste Eg. Tribunal dispõe que a oposição ao julgamento virtual deve ser motivada" e que a matéria seria "impassível de sustentação oral", adequando julgamento virtual pelo art. 1º, *caput,* e § 2º, da Resolução 903/2023 do TJSP.

Consignou inexistência de exigência de ciência prévia do início do julgamento virtual e afastou alegado prejuízo, o que afasta omissão ou nulidade, conforme enfrentamento específico do tema no acórdão.

A jurisprudência do STJ assinala que o julgador não precisa abordar todos os temas invocados se um deles basta para decidir ou prejudicar os demais. "AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023"; "AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023" e "AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022" reforçam o entendimento.

Quanto aos arts. 507 e 905 do Código de Processo Civil, o Tribunal enfrentou o tema e registrou que a penhora dos recebíveis excedentes decorreu da *non reformatio in pejus*, "pois não houve recurso do coexecutado", e ressalvou que nada impede requerimento de levantamento ao juízo, observadas decisões anteriores sobre liquidação prévia dos imóveis em garantia.

Documento eletrônico VDA57781461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:46
Código de Controle do Documento: a2c30468-9fff-4a1b-932a-5e2742772a67

Referiu expressamente os agravos 2246498-10.2021.8.26.0000, 2198582-43.2022.8.26.0000 e 2290884-91.2022.8.26.0000, nos quais se consignou liquidação inicial dos imóveis garantidores, aceitos livremente pelo credor, com outras constrições apenas se houver insuficiência após leilão.

Inequívoca, pois, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do STJ afirma que a ordem do art. 835 do Código de Processo Civil não possui caráter absoluto.

Admite flexibilização conforme particularidades do caso, visando à efetiva satisfação do crédito em benefício do credor.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO BRUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A ausência de intimação prévia do executado sobre o pedido de penhora não acarreta nulidade do ato constritivo, pois o contraditório é exercido de forma diferida, garantindo-se ao executado a oportunidade de impugnar a constrição após sua efetivação.
> 2. A ordem de preferência do art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser flexibilizada conforme as peculiaridades do caso concreto para garantir a efetividade da tutela executiva. O Tribunal de origem concluiu que as medidas possíveis para localizar bens penhoráveis foram exauridas e que a executada não indicou outros bens para penhora.
> 3. A alegação de inviabilidade da atividade empresarial não foi demonstrada pela recorrente, sendo vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
> 4. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.965.836/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No caso, a Corte estadual, ao examinar sucessivas decisões na execução, estabeleceu ordem específica de excussão, considerando a aceitação livre pelo credor dos imóveis garantidores.

Rever isso exigiria reexame das circunstâncias fáticas e do histórico processual.

No mesmo sentido, o “AREsp n. 2.349.544/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025” registra inviabilidade de modificação sobre constrição de bens, por demandar reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

O AgInt no AREsp n. 2.485.889/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, reforça que, para decidir em sentido diverso, seria necessário novo exame aprofundado de circunstâncias, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57781461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:46
Código de Controle do Documento: a2c30468-9fff-4a1b-932a-5e2742772a67

O acórdão também ressalta que a questão permanece em aberto na origem e depende da efetiva liquidação dos imóveis dados em garantia, o que confirma a inviabilidade de revisão do desenho da excussão pela via especial, sem reexame probatório.

Quanto ao pedido de multa por litigância de má-fé, registro não cabimento, pois a interposição do recurso, por si só, não demonstra caráter protelatório. Aplica-se orientação nos EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, da qual se colhe:

> "Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)".

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:46
Código de Controle do Documento: a2c30468-9fff-4a1b-932a-5e2742772a67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.005.746 / SP

Número Registro: 2025/0288730-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00516464520208260100 10776329120148260100 22676259620248260000 516464520208260100
51646452020826010010776329120148260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	: DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - SP364858
	FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
	YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - RJ221784
	BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO - RJ232002
	GABRIEL FERNANDES MEIRELES DUTRA - RJ245634
	THIAGO SILVA UCHÔA - RJ261230
AGRAVADO	: ALVARO LUIZ MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	: ANTONIO FERNANDO PRESTES GARNERO
AGRAVADO	: UTF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	: FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	: MARIO BERNARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	: MARIO BERNARDO GARNERO
AGRAVADO	: UTF BRASIL DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADO	: NELSON FATTE REAL AMADEO - SP029097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BTG PACTUAL S.A

Documento eletrônico VDA58141966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:46
Código de Controle do Documento: 671e2005-a0e6-42ac-a0c7-0cf11bd4a0eb

ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - SP364858
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - RJ221784
BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO - RJ232002
GABRIEL FERNANDES MEIRELES DUTRA - RJ245634
THIAGO SILVA UCHÔA - RJ261230
AGRAVADO : ALVARO LUIZ MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO PRESTES GARNERO
AGRAVADO : UTF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO : MARIO BERNARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO : MARIO BERNARDO GARNERO
AGRAVADO : UTF BRASIL DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADO : NELSON FATTE REAL AMADEO - SP029097

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:46
Código de Controle do Documento: 671e2005-a0e6-42ac-a0c7-0cf11bd4a0eb